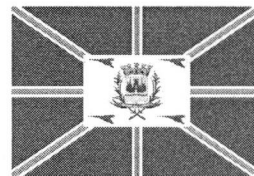




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....137...../2022.

Estabelece desconto, no caso de pagamento à vista, para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de serviços urbanos para o exercício de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte que, à vista, efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e respectivas Taxas de Serviços Urbanos do exercício de 2022, até o dia 10 (dez) de outubro de 2022, gozará dos seguintes descontos:

I - para o IPTU 2% (dois por cento);

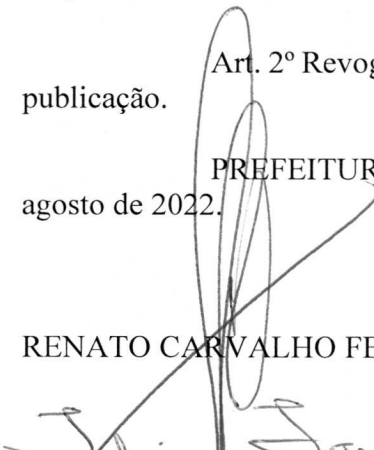
II - para as Taxas de Serviços Urbanos 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O desconto de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei não se aplica taxa de ligação e religação de água, bem como a de ligação de esgoto, sujeitas ao desconto previsto no § 2º do art. 177 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

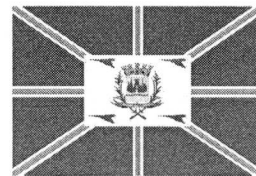
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 31 de agosto de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES


Thiago Rafael Dias de Faria



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei “Estabelece desconto, no caso de pagamento à vista, para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de serviços urbanos para o exercício de 2022.”

O Projeto de Lei em referência, visa conceder desconto aos contribuintes que, à vista, efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2022, até o dia 10 (dez) de outubro de 2022.

O Projeto de Lei prevê ainda para o pagamento à vista da taxa de serviços urbanos o mesmo desconto de 2% (dois por cento).

Ademais, o desconto de que trata Lei para as taxas de serviços urbanos, não se aplica taxa de ligação e religação de água, bem como a de ligação de esgoto, sujeitas ao desconto previsto no § 2º do art. 177 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 31 de agosto de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO FISCAL
(Art. 14 da LC 101/2000 – LRF)**

INTRODUÇÃO

Pretende o Poder Executivo, apresentar Projeto de Lei que **“Estabelece desconto, no caso de pagamento à vista, para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de serviços urbanos para o exercício de 2022.”** e para subsidiar o Projeto de Lei apresentamos o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro Fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Conforme se depreende da leitura do art. 30 da Constituição Federal/1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir os tributos de sua competência. É comum, portanto, que os regulamentos do Legislativo Municipal disciplinem sobre o assunto abordado.

Todavia, insta ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, que, no caso, a implementação de qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia da receita, deverá enfrentar algumas restrições, quais sejam:

a) estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes;

b) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, **UMA** das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei em questão trata-se de possível renúncia de receita, porém tal renúncia, conforme disposto no art. 14 LRF, somente é permitida desde atenda as condições legais citadas acima.

Caso o ato de isenção, concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, parágrafo 6º, visando à transparência da renúncia de receita, estabelece que “o projeto de lei orçamentária” será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dificultar a renúncia de receita, deverá garantir maior nível de arrecadação, eliminando a pressão sobre o Executivo, dos contribuintes, que visam obter benefícios fiscais, e imporá restrições à guerra fiscal entre Municípios.

Portanto será objeto de estudo o benefício fiscal com descontos para pagamento à vista: I - para o IPTU 2% (dois por cento); e II - para as Taxas de Serviços Urbanos 2% (dois por cento) a serem lançados no exercício de 2022, conforme atendimento das condições legais necessárias.

É bom frisar que atos que configuram improbidade administrativa por causarem danos ao erário público, previstos na Lei Federal n. 8.429/92 estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de “*conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie*”.

Ora, para tanto o administrador público deve cumprir os requisitos da LRF quando da proposição de uma lei concessiva de benefícios fiscais, para não agir de forma negligente – omitindo-se do cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, ou deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira.

DO EVENTO

Concessão de benefício fiscal com descontos para pagamento à vista: I - para o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU 2% (dois por cento); e II - para as Taxas de Serviços Urbanos 2% (dois por cento) a serem lançados no exercício de 2022, conforme atendimento das condições legais necessárias e projeto de Lei.

DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO FISCAL

Trata-se de **Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro Fiscal** de manifestação acerca da Concessão de benefício fiscal com descontos para pagamento à vista: I - para o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU 2% (dois por cento); e II - para as Taxas de Serviços Urbanos 2% (dois por cento) a serem lançados no exercício de 2022.

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIOS	POPULAÇÃO ESTIMADA (2021) ARAGUARI
SETOR: Imobiliário PROGRAMA: Incentivo para pagamento à vista através de desconto sobre o valor principal de IPTU e Taxas. BENEFICIÁRIOS: Contribuintes que possuem a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel no município de Araguari.	117.267

Vejam os dados históricos do Lançamento, Recebimento e Inscrição de Dívida Ativa de IPTU e Taxas no Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Araguari:

	VALORES	AH
IPTU e Taxas Lançado em 2021	35.2 29.115,13	100,00
IPTU e Taxas Lançado em 2021 recebido em 2021 em Parcela única	11.9 78.408,62	34,00
IPTU e Taxas Lançado em 2021 recebido em 2021 Parcelado	6.6 89.657,51	18,99
IPTU e Taxas Lançado em 2021 recebido em 2022 em Parcela única	1 36.243,89	0,39
IPTU e Taxas Lançado em 2021 recebido em 2022 Parcelado	3.5 12.816,53	9,97
Total de IPTU e Taxas Lançado em 2021 e recebido em 2021	18.6 68.066,13	52,99
Total de IPTU e Taxas Lançado em 2021 e recebido em 2022	3.6 49.060,42	10,36
Total Recebido 2021/2022	22.3 17.126,55	63,35
Total de IPTU e Taxas Lançado em 2021, não recebido em 2021/2022 e Inscrito em Dívida Ativa em 2022	12.9 11.988,58	36,65

Ato contínuo traremos as estimativas e expectativas do Lançamento, Recebimento e Inscrição de Dívida Ativa de IPTU e Taxas para Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Araguari:

Estimativa de Lançamento para 2022	38.752.026,64	100,00
		-
Expectativa de Recebimento em 2022 em Parcela única	13.835.061,95	35,70
Expectativa de Recebimento em 2022 Parcelado	7.358.623,26	18,99
		-
Expectativa de Recebimento em 2023 Parcela única	157.363,68	0,41
Expectativa de Recebimento em 2023 Parcelado	3.864.098,18	9,97
		-
Expectativa de Recebimento Total de IPTU Lançado em 2022	25.215.147,07	65,07
Estimativa de Inadimplência de IPTU em 2022 e Inscrição em Dívida Ativa em 2023	13.536.879,57	34,93

Como o Projeto de Lei Prevê o Incentivo para pagamento à vista através de desconto sobre o valor a pagar de IPTU e Taxas para o exercício de 2022, vejamos a estimativas e expectativas:

Expectativa de Valor de Recebimento em 2022 em Parcela única	14.411.522,15
Estimativa de Valor de Lançamento para os imóveis cujos proprietários tem perspectiva de pagamento em Parcela única	13.835.061,26
Desconto sobre Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU 2% (dois por cento) e para as Taxas de Serviços Urbanos 2%	576.460,89

Desta feita, iremos analisar **Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro Fiscal** de manifestação acerca da Concessão de benefício fiscal no exercício de 2022 e dois exercícios seguintes, conforme demonstraremos nos Quadros I e II, sendo que estes valores de benefícios fiscais foram considerados na estimativa da Receita de IPTU e Taxas na elaboração da Lei Orçamentária de 2022 (Lei n.º 6.476/2021) uma vez que estavam também previstos no Anexo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei n.º 6.389/2021).

Quadro I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E FISCAL SOBRE A RECEITA DE IPTU - PRINCIPAL			
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2022	2023	2024
1. Orçamento Previsto para a Receita de IPTU e Taxas	28.245.240,00	29.445.662,00	30.623.489,00
2. Desconto para pagamento a vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxas - 2% sobre o Principal	576.460,89	-	-
3. Impacto Orçamentário, Financeiro, Fiscal sobre a Receita de IPTU e Taxas (2/1)	2,04%	-	-

Quadro II - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E FISCAL SOBRE A RECEITA TOTAL DA PREFEITURA DE ARAGUARI			
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2022	2023	2024
1. Orçamento Previsto para a Receita da Prefeitura de Araguari	439.318.687,50	472.267.589,06	507.687.658,24
2. Desconto para pagamento a vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxas - 2% sobre o Principal	576.460,89	0,00	0,00
3. Impacto Orçamentário, Financeiro, Fiscal sobre a Receita da Prefeitura de Araguari (2/1)	0,13%	-	-

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro-fiscal na Receita Total da Prefeitura de Araguari, no exercício de 2022 será de 0,13% sobre o valor orçada da Receita Total para o exercício de 2022, para o exercício de 2023 será de 0,00% sobre o valor projetado Receita Total e para o exercício de 2024 será de 0,00% sobre o valor projetado da Receita Total, mas conforme esclarecido acima existe previsibilidade da renúncia das receitas de IPTU e de Taxas na Lei Orçamentária de 2022 (Lei n.º 6.476/2021) e para os dois exercícios seguintes, conforme Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei n.º 6.389/2021), utilizando-se de Projeções de Execução da receita de IPTU e de Taxas, através do Método de Projeção de Receita pela média de arrecadação, mais aplicação de fator de correção.

Passamos a tratar agora das restrições legais para atendimento ou não do art. 14 da LRF, no pleito, para Concessão de benefício fiscal com descontos para pagamento à vista: I - para o Imposto

Predial e Territorial Urbano IPTU 2% (dois por cento); e II - para as Taxas de Serviços Urbanos 2% (dois por cento) a serem lançados no exercício de 2022.

DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RENÚNCIA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DE RECEITA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022, NA FORMA DO ART. 12. (Art. 14, inciso I da LC 101/2000 – LRF)

Para comprovarmos que a renúncia da receita de IPTU e de Taxas foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária de 2022 (Lei n.º 6.476/2021), iremos retroceder ao processo de planejamento municipal para esclarecermos a metodologia de projeção de receitas utilizada para os exercícios de 2022, 2023 e 2024.

A metodologia de projeção de receitas orçamentárias adotada pela Secretaria de Planejamento está baseada na série histórica de arrecadação das receitas ao longo dos anos ou meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação).

Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e anos anteriores e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se de modelos matemáticos.

A busca deste modelo depende em grande parte da série histórica de arrecadação e de informações da Secretaria de Fazenda, que está diretamente envolvida com as receitas que se pretende projetar. De modo geral, a metodologia utilizada varia de acordo com a espécie de receita orçamentária que se quer projetar. Assim, para cada receita deve ser avaliado o modelo matemático mais adequado para projeção, de acordo com a série histórica da sua arrecadação.

A projeção das receitas é fundamental na determinação das despesas, pois é a base para a fixação destas na Lei Orçamentária Anual, na execução do orçamento e para a determinação das necessidades de financiamento do Município.

No presente caso, o modelo de projeção de Receita para a receita de IPTU e de Taxas é o Modelo de Média, este modelo foi utilizado pela dificuldade de se encontrar um modelo específico que preveja a tamanha irregularidade da série, e portanto é indicado o uso da média de arrecadação do ano anterior mais a utilização de um fator de correção expurgando os valores das possíveis renúncias de receitas.

Conforme Quadro IV a seguir, demonstramos de forma resumida os valores de previsão, arrecadação e projeção da receita de IPTU Principal para 2022:

Quadro IV – Resumo da Receita do IPTU - Principal	
Descrição	Valor (R\$)
Receita Prevista na LOA/2022	R\$ 28.245.240,00
Projeção da Arrecadação de IPTU Principal em 2022	R\$ 21.243.685,21
Arrecadação de IPTU Principal em 2021	R\$ 18.668.066,13
Projeção de Aumento de 13,79% na Receita de IPTU Principal em relação a 2021.	R\$ 2.575.619,08

Conforme quadro IV, notamos que a receita de IPTU Principal está com valor orçado para 2022 de R\$ 28.245.240,00 já expurgados o valor da renúncia de R\$ 1.540.000,00 para o ano de 2022 previsto na LDO, conforme arrecadação da receita em 2021 e projeção para 2022, projetamos aumento de 13,79% na Receita de IPTU Principal em relação a 2021.

Por todo exposto acima, podemos comprovar que a eventual e possível renúncia de Receita de IPTU e Taxas em 2022 estava considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária de 2022 (Lei n.º 6.476/2021) até o valor de R\$ 1.540.000,00, para 2023 até o valor de R\$ 1.600.000,00 e para 2024 até o valor de R\$ 1.700.000,00, em atendimento ao inciso I do artigo 14 da LRF.

Conforme apresentado foi utilizado um modelo específico de projeção da receita de IPTU e de Taxas, devido tamanha irregularidade da série de arrecadação, sendo utilizado a média de arrecadação do ano anterior mais a aplicação do fator de correção menos a previsão de renúncia para se chegar a previsão da receita para ano seguinte. Para as projeções para o exercício de 2023 foi utilizado como premissa o valor orçado de 2022 aplicando-se a este o fator de correção menos a previsão de renúncia para o ano, e 2024 de forma análoga. Frise-se que nestes valores orçados foram descontadas as previsões de renúncia de receita, respectivamente.

DEMONSTRAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 - (LEI N.º 6.389/2021) - (Art. 14, inciso I da LC 101/2000 – LRF)

O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei n.º 6.389/2021) de

forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

A meta de Resultado Primário é o resultado das Receitas Primárias (I) menos as Despesas Primárias (II) e indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Insta ressaltar que fatores econômicos e riscos fiscais podem afetar o cumprimento das metas fiscais e, portanto, novas projeções fiscais devem ser feitas para correção das ações de planejamento e execução orçamentária.

Demonstraremos a seguir o comportamento das metas de resultado fiscal (receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública) para o exercício de 2022 considerando as variáveis econômicas atuais e demais fatores de riscos fiscais com a eventual Concessão de benefício fiscal com descontos para pagamento à vista: I - para o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU 2% (dois por cento); e II - para as Taxas de Serviços Urbanos 2% (dois por cento), conforme segue no Quadro VI:

Quadro VI - Avaliação da afetação ou não das Metas Fiscais Projetadas para o Exercício de 2022 no Anexo de Metas Fiscais (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)						
Especificação da Meta	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	Metas Projetadas para 2022 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c / a x 100)
Receita Total	439.318.687,50	0,06%	467.659.936,42	0,07%	28.341.248,92	6,45%
Receitas Primárias (I)	428.346.924,89	0,06%	460.068.785,70	0,07%	31.721.860,81	7,41%
Despesa Total	439.318.687,50	0,06%	424.528.573,34	0,06%	-14.790.114,16	-3,37%
Despesas Primárias (II)	431.264.064,47	0,06%	418.434.538,73	0,06%	-12.829.525,74	-2,97%
Resultado Primário (III = I-II)	-2.917.139,58	0,00%	41.634.246,97	0,01%	44.551.386,55	-1527,23%

Resultado Nominal	-3.180.606,42	0,00%	-1.727.977,88	0,00%	1.452.628,54	-45,67%
Dívida Pública Consolidada	40.024.557,78	0,01%	38.226.631,05	0,01%	-1.797.926,73	-4,49%
Dívida Consolidada Líquida	40.024.557,78	0,01%	38.226.631,05	0,01%	-1.797.926,73	-4,49%

Valor Projetado do PIB Estadual para 2022	702.896.586.000,00
--	---------------------------

Fonte: Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício de 2022 - Lei n.º 6.389/2021

Fonte: Sistema de Gestão Pública – Sistema de Contabilidade – Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal 2021 e 2022.

CENÁRIO ECONÔMICO	PROJEÇÕES LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 // LEI N.º 6.389/2021		
	2022	2023	2024
1. PIB Real (Crescimento em % anual)	2,00	3,00	3,00
2. Taxa real de juro (média % anual)	5,76	6,80	7,46
3. Taxa de câmbio (R\$/US\$ no final do ano)	5,60	5,67	5,72
4. Inflação Média (%)	3,50	3,25	3,00
5. Projeção do PIB Estado (R\$ mil)	702.896.586.000,00	723.983.483.580,00	745.702.988.087,40

Analisando o comportamento das metas fiscais previstas na LDO comparando com as metas fiscais projetadas para o exercício de 2022 e ainda considerando as variáveis econômicas e riscos fiscais de 2022 previstos e realizados até o momento:

- a) A meta de Resultado Primário para 2022 estava prevista com déficit primário de R\$ - 2.917.139,58 e ao final de 2022 projetamos um superávit primário de R\$ 41.634.246,97;
- b) A meta de Resultado Nominal para 2022 estava prevista com déficit nominal de R\$ - 3.180.606,42 e ao final de 2022 projetamos um déficit nominal de R\$ 1.727.977,88, ou seja, o resultado nominal com variação negativa terá uma redução da dívida devido ao aumento da disponibilidade para suportar as despesas;
- c) A meta de Dívida Pública Consolidada para 2022 estava prevista no valor de R\$ 40.024.557,78 e ao final de 2022 projetamos o valor de R\$ 38.226.631,05, ou seja, teremos uma redução da Dívida Pública Consolidada;
- d) A meta de Dívida Pública Líquida para 2022 estava prevista no valor de R\$ 40.024.557,78 e ao final de 2022 projetamos o valor de R\$ 38.226.631,05, ou seja, teremos uma redução da Dívida Pública Líquida.
- e) A meta de Despesa Total para 2022 estava prevista no valor de R\$ 439.318.687,50 e ao final de 2022 projetamos o valor de R\$ 424.528.573,34, ou seja, teremos uma redução da

execução da Despesa em R\$14.790.114,16, ou seja, contribuindo positivamente para as Metas Fiscais de 2022, tais como resultado primário, nominal e dívida consolidada e líquida.

- f) A meta de Despesa Primária para 2022 estava prevista no valor de R\$ 431.264.064,47 e ao final de 2022 projetamos o valor de R\$ 418.434.538,73, ou seja, teremos uma redução da execução da Despesa Primária em R\$ 12.829.525,74, ou seja, contribuindo positivamente para as Metas Fiscais de 2022, tais como resultado primário, nominal e dívida consolidada e líquida;
- g) A metas de Receita Total para 2022 estava prevista no valor de R\$ 439.318.687,50 e ao final de 2022 projetamos um valor de R\$ 467.659.936,42, ou seja, teremos um superávit de receita no valor de R\$ 28.341.248,92;
- h) A meta de Receita Primária para 2022 estava prevista no valor de R\$ 428.346.924,89 e ao final de 2022 projetamos um valor de R\$ 460.068.785,70, ou seja, teremos um superávit de receita primária no valor de R\$ 31.721.860,81;
- i) Devemos ainda ressaltar que as Receitas projetadas devem superar as Despesas realizadas em R\$ 43.131.363,08, ou seja, contribuindo positivamente para as Metas Fiscais de 2022, resultado primário, nominal e dívida consolidada e líquida.

Portanto em linhas gerais, a renúncia de receita pleiteada não irá afetar o comportamento das Metas Fiscais Projetadas para o Exercício de 2022, atendendo ao disposto no inciso I do art. 14 da LRF.

DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 (Caput do Art. 14 da LC 101/2000 – LRF)

Cabe esclarecer quanto a previsibilidade da Renúncia da receita de IPTU e Taxas no Anexo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 e se as mesmas comportam os valores estimados das possíveis renúncias.

O Anexo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 6.389/2021) tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Tem como base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e visa dar transparência

também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.

Vejamos a seguir no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei n.º 6.389/2021) as estimativas de renúncia de receita de IPTU e da receita de Taxas de Prestação de Serviços:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA Art. 4º, §2º, inciso II da LRF			
TRIBUTO	1118011100 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana		
MODALIDADE	5 - Concessão de Desconto em caráter geral		
SETOR	Imobiliário		
PROGRAMA	Incentivo para pagamento à vista através de desconto sobre o valor principal de IPTU e Taxas.		
BENEFICIÁRIOS	Contribuintes que possuem a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel no município de Araguari.		
RENÚNCIA DE RECEITA PARA O IPTU PREVISTO NA LDO2022	R\$1.540.000,00	R\$1.600.000,00	R\$1.700.000,00
BENEFÍCIO FISCAL A SER CONCEDIDO 2. Desconto para pagamento a vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxas - 2% sobre o Principal	576.460,89	0,00	0,00
SOBRA DE AUTORIZAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA DO IPTU AUTORIZADO NA LDO2022.	R\$963.539,11	R\$1.600.000,00	R\$1.700.000,00

Portanto existe previsão legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei n.º 6.389/2021) para a renúncia da receita de IPTU e de Taxas e os respectivos valores de descontos serão suportados pelas previsões nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, atendendo ao disposto no caput do art. 14 da LRF.

CONCLUSÃO

Em linhas gerais, podemos concluir que:

1 – Resta comprovado pelo exposto que a eventual renúncia de receita de IPTU e de Taxas foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária de 2022 (Lei n.º 6.476/2021), na

forma do art. 12 para o exercícios de 2022 e também para os dois exercícios seguintes, atendendo o disposto no Art. 14, Inciso I da LC 101/2000 – LRF;

2 – Resta comprovado pelo exposto que a eventual renúncia de receita de IPTU e de Taxas não irá afetar as Metas de Resultados Fiscais do exercício de 2022 atendendo o disposto Art. 14, Inciso I da LC 101/2000 – LRF;

3 – Resta comprovado pelo exposto que os valores da renúncia de receita de IPTU e de Taxas estão previstos no Anexo VII da Lei De Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei n.º 6.389/2021) e que estes suportam os montantes das mesmas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, atendendo o disposto Art. 14, Inciso I da LC 101/2000 – LRF);

4 – Resta comprovado que pelo exposto que a eventual concessão do benefício fiscal atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei n.º 6.389/2021) e atende ao caput e inciso I do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

5 – E por fim concluo que o município atende às condições fiscais para concessão de benefício fiscal com descontos para pagamento à vista: I - para o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU 2% (dois por cento); e II - para as Taxas de Serviços Urbanos 2% (dois por cento), conforme atendimento das condições legais necessárias, conforme projeto de Lei, e para tanto deverá ser precedida de autorização legal específica conforme projeto de lei.

Araguari, MG, 01 de Setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA
Data: 02/09/2022 00:54:05-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário Municipal de Fazenda
Município de Araguari-MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 71/10

(Vide Decreto nº 3/2020)

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Araguari, estabelecendo normas gerais de direito tributário, aplicando-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, bem como a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º A legislação tributária municipal compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

Art. 172 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela IV anexa a esta Lei Complementar.

Subseção III
Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 173 - ~~A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pelo Poder Público, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e pavimentação, ligação e religação de água, ligação de esgoto e recomposição de pavimentação danificada por estes dois últimos serviços, e será devida pelos proprietários ou possuidores de domínio útil, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.~~

~~Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 18, desta Lei Complementar.~~ (Artigo declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

Art. 174 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das unidades autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 175 - Consideram-se como serviços prestados, ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

~~I - capina, varrição, lavagem e reparação das vias e logradouros públicos;~~ (Inciso I declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

II - coleta e remoção de lixo;

~~III - ligação e religação de água;~~ (Inciso III declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

~~IV - ligação de esgoto;~~ (Inciso IV declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

~~V - conservação de calçamento e pavimentações;~~

~~V - recomposição, conservação de calçamento e pavimentações.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012) (Inciso V declarado inconstitucional conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083463-3/000)

VI - disposição de resíduos sólidos industriais e comerciais. (Em juízo de retratação, foi mantida a constitucionalidade do inciso VI do art. 175)

Art. 176 - É de responsabilidade dos proprietários ou possuidores de imóveis ou domínio a qualquer título, a taxa de serviços urbanos, proporcionalmente às áreas, testadas, e fatores de profundidade dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 177 - A taxa de serviços urbanos poderá ser cobrada separadamente, inserida na mesma guia do IPTU, ou ainda juntamente com outro tributo, salvo a parte referente aos serviços de ligação e religação de água, ligação de esgoto e recomposição da pavimentação, que será cobrada no ato do requerimento para execução do serviço.

§ 1º Em se tratando de construção destinada à habitação de interesse social, cujas famílias tenham renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, o valor do pagamento da taxa de ligação e religação de água, bem como a de ligação de esgoto, poderá ser

dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira paga no ato do requerimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2012)

~~§ 2º Para pagamento à vista o requerente terá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor real. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2012)~~

§ 2º Para o pagamento à vista o requerente terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor real. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2018)

§ 3º - Os valores relativos à taxa de serviços urbanos são os previstos nas tabelas III e XIV anexas a esta Lei Complementar. (Numeração dada pela Lei Complementar nº 78/2012)

§ 4º Também se aplica as disposições deste artigo aos proprietários/possuidores de imóveis hidrometrados que não portem condições econômicas de arcar com o pagamento da taxa de ligação e religação de água, bem assim a de ligação de esgoto, desde que inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 147/2018)

§ 5º Fica instituída a taxa social de ligação e religação de água para os proprietários/possuidores de imóveis hidrometrados beneficiários da tarifa social de água e desde que inscritos no CadÚnico do Governo Federal, aos quais se aplica o desconto estabelecido neste artigo para pagamento à vista, bem assim as mesmas condições para o pagamento parcelado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 147/2018)

Art. 178 - O serviço de que trata o inciso VI do art. 175, desta Lei Complementar, tem como fato gerador, a disposição de resíduos sólidos industriais e comerciais no aterro sanitário municipal, e é definida e compreendida na classe 02-A (dois) da ABNT - NBR nº 10.004, destinada a custear os serviços de disposição no aterro sanitário municipal gerado pelos estabelecimentos sediados nos limites territoriais do Município de Araguari.

§ 1º Conforme ABNT - NBR nº 10.004 - nº 10.007 - nº 10.006, são considerados resíduos sólidos industriais e comerciais, classe 2-A, quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado conforme calendário tributário baixado pela autoridade fazendária municipal.

Art. 179 - A base de cálculo da taxa de resíduos sólidos industriais e comerciais é equivalente à quantidade de resíduos gerada pelo estabelecimento, cujo peso será aferido no ato da disposição do resíduo no aterro sanitário municipal, observada a tabela XIV anexa a esta Lei Complementar, facultado ao gerador acompanhamento da pesagem do resíduo.

Art. 180 - O contribuinte da taxa de resíduos sólidos industriais e comerciais é o gerador dos resíduos oriundos das atividades descritas no art. 181, desta Lei Complementar, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador no Município de Araguari que utilize o aterro sanitário municipal para a sua disposição.

Parágrafo Único. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos industriais e comerciais - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 181 - Caberá ao estabelecimento gerador de resíduos sólidos, que deseja dispor seus resíduos no aterro sanitário municipal, no prazo de sessenta (60) dias contados a partir da vigência desta Lei Complementar, apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólido - PGRS, no qual contemplará além da média mensal gerada em quilogramas, o seguinte: